



Parecer da Ordem dos Advogados

I.

O Governo, através do Gabinete da Secretária de Estado da Justiça, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a Projecto de Decreto-Lei (PdDL) DL 955/XXII/2021, que altera o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.

Da Exposição dos Motivos consta, sumariamente, o seguinte:

Regulamentam-se, assim, as alterações introduzidas à Lei da Nacionalidade, nomeadamente no que respeita à atribuição da nacionalidade originária a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, à aquisição da nacionalidade por adoção, à aquisição da nacionalidade por naturalização – neste âmbito no que respeita aos requisitos gerais na naturalização, à naturalização de menores, ao novo regime de naturalização de menores acolhidos em instituições, à naturalização de estrangeiros nascidos em Portugal e ao novo regime de naturalização de ascendentes de cidadãos portugueses originários –, à alteração do regime de oposição à aquisição da nacionalidade, e aos novos regimes de nulidade e consolidação da nacionalidade

Aproveita-se também para introduzir algumas melhorias na tramitação dos procedimentos de nacionalidade, seja prevendo um regime de tramitação eletrónica mais abrangente, seja agilizando alguns aspetos dessa tramitação, como a dispensa da tradução de documentos em determinadas situações. No que respeita, em particular, à tramitação eletrónica dos procedimentos de nacionalidade, prevê-se que advogados e solicitadores pratiquem os atos em causa obrigatoriamente por via eletrónica e sejam notificados por essa mesma via, sendo facultativo para os requerentes não representados por estes profissionais o recurso à via eletrónica. Também as comunicações entre a Conservatória dos Registos Centrais e outros serviços ou entidades passam a efetuar-se, sempre que possível, por via eletrónica.



Ao mesmo tempo, permite-se a consulta dos procedimentos por via eletrónica, quer pelos respetivos requerentes quer pelos advogados e solicitadores que os representem.

Por outro lado, procede-se a atualizações terminológicas, adequando, por exemplo, o Regulamento da Nacionalidade ao regime do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, e à orgânica do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Em face do exposto, vem a Ordem dos Advogados emitir o respectivo parecer.

II.

A matéria desta PdL, justifica plenamente a audição da Ordem dos Advogados, uma vez que se enquadra na alínea j) do art.º 3º do E.O.A.¹: *Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes.*

Na verdade, este Decreto-Lei intervém de forma substancial na tramitação e consulta por parte advogados, no âmbito dos procedimentos de atribuição, aquisição, perda, nulidade e consolidação da nacionalidade, efetuados por via eletrónica.

Assim, o presente Decreto-Lei visa adequar o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa às alterações que a Lei da Nacionalidade sofreu com as leis orgânicas 2/2018 e 2/2020, a primeira de 5/7 e a segunda de 10/11 dos respectivos anos.

Ou seja, as alterações substantivas à Lei da nacionalidade estão vertidas nas mencionadas leis orgânicas, tratando este decreto-lei de permitir que o Regulamento respectivo funcione de acordo com o então legislado.

¹ Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro



Desde logo, prevê-se o alargamento da tramitação electrónica dos procedimentos, sendo que os advogados estão obrigados a praticar os actos para os quais estejam mandatados, por aquela via electrónica².

Por outro lado, está prevista a dispensa de determinadas formalidades, nos casos em que o requerente esteja representado por advogado ou solicitador.³

Os documentos apresentados por advogados e solicitadores por via eletrónica têm a força probatória dos originais desde que tenham sido corretamente digitalizados e sejam integralmente apreensíveis, dispensando-se a remessa dos originais em suporte de papel, exceto se se tratar de documentos destinados a pedido de atribuição da nacionalidade emitidos por entidades estrangeiras.⁴

Contudo, poderá verificar-se o dever de exibição dos originais dos documentos em suporte de papel enviados por via eletrónica sempre que tal for determinado pelo conservador de registos ou pelo oficial de registos, devendo ser conservados por um período de 10 anos se não se determinar a sua junção ao respetivo processo.

É igualmente prevista permissão de consulta dos procedimentos por via electrónica aos advogados, mas também aos requerentes.

Estas alterações efectuadas no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa revestem-se de notória importância para os advogados, uma vez que agilizam a tramitação e consulta dos procedimentos, permitindo um melhor acompanhamento dos mesmos, evitando-se filas, atendimento presencial e outras demoradas e dolorosas diligências *in loco*, mantendo-se o grau de segurança que o tratamento destes assuntos sempre deve implicar.

² Redação do novo art.º 43º-A, nº2

³ Art.º 2º, na redacção que dá ao nº 7 do art.º 18º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa

⁴ Redação do novo art.º 43º-A, nº3



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 07 de Dezembro de 2021,

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Duarte Nuno Correia".

Duarte Nuno Correia

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados